

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA, Ministra de Estado do Meio Ambiente; e

ELÓI FERREIRA DE ARAÚJO, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES, Secretário-Executivo do Ministério da Educação;

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSÉS, Secretário-Executivo do Ministério do Turismo; e

TERESA CRISTINA NASCIMENTO SOUSA, Secretária-Adjunta da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Brasília, 16 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

P R O M O V E R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades brasileiras:

AO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

ERENICE ALVES GUERRA, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

AO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI, Secretária-Executiva do Ministério da Saúde.

Brasília, 16 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

P R O M O V E R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades e personalidades brasileiras:

AO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

ANTONIO CEZAR PELUSO, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal;

AO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

ANTONIO CANDIDO DE MELLO E SOUZA, intelectual; e

CLARA ANT, Assessora Especial do Presidente da República;

AO GRAU DE COMENDADOR:

CARLOS BERNARDO BRACHER, pintor, desenhista e escultor;

JOÃO DE MATTOS, empresário, organizador do *Brazilian Day* em Nova York;

JOSÉ FLÁVIO SOMBRA SARAIVA, Professor da Universidade de Brasília; e

Coronel da Arma de Infantaria PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Adido de Defesa, Naval e do Exército da Embaixada do Brasil em Maputo.

Brasília, 16 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

P R O M O V E R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, ao grau de Oficial, ROBERTO FRANCA STUCKERT, fotógrafo.

Brasília, 16 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes personalidades brasileiras:

NO GRAU DE COMENDADOR:

LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, Diretor Presidente da CELF Consultoria e Empresarial L.F. Ltda; e

SEVERINO CUNHA FARIAS, Diretor Executivo do Instituto de Cultura Uruguaio-Brasileiro (ICUB);

NO GRAU DE OFICIAL:

DAD SQUARISI, jornalista e escritora.

Brasília, 16 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 180, de 16 de abril de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JONY MARCOS DO VALLE LOPES para exercer o cargo de Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Nº 181, de 16 de abril de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Em 15 de abril de 2010

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.023223/2009-89

1. O Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz) apresentou Requerimento Administrativo pela revogação parcial da Orientação Normativa nº 27, de 9 de abril de 2009, a fim de que dela seja suprimido o trecho que "veda aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados o exercício da advocacia privada e figurar como sócio em sociedade de advogados, mesmo durante o período de gozo de licença para tratar de interesses particulares, ou de licença incentivada sem remuneração, ou durante afastamento para exercício de mandato eletivo".

2. Sustenta, para tanto, em resumo, que tal restrição viola a lei e a Constituição e ofende direito líquido e certo dos integrantes da Advocacia-Geral da União (AGU), em especial dos Procuradores da Fazenda Nacional, pelo referido Sindicato ora representado.

3. A Orientação Normativa nº 27/2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 5, de 14 de abril de 2009, foi exarada nos seguintes termos:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do processo nº 00406.002462/2008-64, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É VEDADO AOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA E FIGURAR COMO SÓCIO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MESMO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, OU DE LICENÇA INCENTIVADA SEM RENUMERAÇÃO, OU DURANTE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA E A ADVOCACIA PRO BONO.

INDEXAÇÃO: ADVOCACIA PRIVADA, LICENÇA, MANDATO ELETIVO, CAUSA PRÓPRIA, PRO BONO.

REFERÊNCIA: art. 28, inc. I, Lei Complementar nº 73, de 1993; arts. 28, 29 e 30 da lei nº 8.906, de 1994; parecer nº 06/2009/MP/CGU/AGU; Despacho do Consultor-Geral nº 524/2009"

4. O então Advogado-Geral da União interino, ao aprovar em parte o Parecer nº 06/2009/MP/CGU/AGU, fundamentou a ampliação da proibição veiculada no art. 28 da Lei Complementar nº 73/93 com o argumento, defendido no aludido parecer, de que a advocacia privada, mesmo nas situações em que o servidor não se encontra no exercício do cargo, possibilitaria a obtenção de ganhos financeiros e a captação de clientela, o que colocaria "em questão a independência e a impessoalidade, assim como a ética, do Advogado Público, mesmo que se declarasse impedido de atuar nos referidos processos".

5. Ouvida a Consultoria-Geral da União sobre o requerimento do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, esta se manifestou pelo Parecer nº 26/2010/DECOR/CGU/AGU, concluindo pela manutenção do entendimento exposto no Parecer 06/2009/MP/CGU/AGU, que resultou na Orientação Normativa nº 27, de 09 de abril de 2009.

6. Invocando os argumentos expendidos no Parecer acima citado e no Despacho n. 524/2009, que o aprovou, da lavra do Consultor-Geral da União, foi reafirmado o alcance proibitivo decorrente do dispositivo contido na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, quando expressa a vedação do exercício da advocacia pelos seus membros efetivos fora das atribuições institucionais.

7. Chama a atenção a passagem do parecerista originário, quando este afirma, ao tratar do alcance da proibição do exercício da advocacia quando o membro efetivo da AGU estiver sob licença para tratar de assuntos particulares, tendo asseverado: "A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. O silêncio total da lei, aparentemente voluntário, no que diz respeito aos impedimentos, legítima o entendimento de que é possível a advocacia privada nos casos de licença. Sim para os que se regem unicamente pelo Estatuto - Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - parece razoável a interpretação. Contudo... aos advogados que se submetem tanto ao Estatuto quanto a Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, sujeitam-se também a outras limitações."(sublinhados nossos)

8. Com efeito, se por um lado não se pode admitir que ato administrativo interpretativo amplie restrições não previstas expressamente em lei, por outro o art. 28, I, da Lei Complementar nº 73/93, ao vedar aos integrantes da Advocacia-Geral da União o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, como reconhecido no despacho motivador da orientação normativa em apreço, teria por finalidade: garantir a advocacia pública como atividade profissional exclusiva do Advogado Público, sem a concorrência do exercício da advocacia privada, e garantir a independência, a impessoalidade e a moralidade no exercício da advocacia pública da União. Razões pelas quais a matéria se mostra controversa ao ponto de exigir maior reflexão antes de uma posição definitiva.



9. Chama a atenção nos argumentos abordados pelo Sindicato Requerente, que se o integrante da Advocacia-Geral da União não se encontra no exercício efetivo do cargo, com vínculo estatutário suspenso em razão das licenças ou do afastamento de que presente se trata, como deflui dos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112/90, não há dúvida de que, por não desempenhar suas atribuições institucionais, não pode, nos termos dos artigos 121 e 124 da mesma lei, ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por atos praticados fora do exercício de suas atribuições funcionais. É bom ressaltar que o próprio *caput* do art. 28 da LC 73/1993 destaca a expressão "...proibições decorrentes do exercício de cargo público...", logo, se a licença constitui interrupção da prestação de serviço, é no mínimo duvidoso que as vedações permaneçam efetivas quando o vínculo se encontra interrompido.

10. Tais elementos não autorizam, por óbvio, o advogado público federal que não se encontre no exercício efetivo do cargo, por força de licença prevista em lei, mas que mantenha vínculo funcional, a exercer a advocacia contra a União e contra entidade a ela vinculada, matéria que, em verdade, já se encontra disciplinada na Lei nº 8.906/94, eis que, em seu art. 30, I, cuida do impedimento dos servidores da administração direta, indireta e fundacional de exercer a advocacia "contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora."

11. A Lei nº 8.906/94, que rege o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro, inclusive o praticado por integrantes da Advocacia-Geral da União (art. 3º, § 1º), distingue o impedimento (proibição parcial) da incompatibilidade (proibição total) para o exercício da advocacia (art. 27). Enquanto esta incide sobre os ocupantes de cargos ou funções cuja natureza não se coaduna, em qualquer circunstância, com o exercício da advocacia (art. 28), o primeiro aplica-se àqueles que apenas não podem advogar contra determinados entes (art. 30).

12. Eis a regra geral, aplicável a todos os que exercem a advocacia no Brasil, inclusive os advogados públicos. A exceção, no que tange aos advogados públicos federais, é o comando contido no art. 28, I, da Lei Complementar nº 73/93, o qual proíbe, quando no exercício pleno do cargo, aos integrantes da Advocacia-Geral da União, a atuação profissional da advocacia fora das atribuições institucionais. Trata-se de proibição cuja clareza não está a merecer interpretações, pois somente aqueles que se encontrem no exercício efetivo de seus cargos e no desempenho de suas atribuições institucionais é que não podem, fora delas, exercer a advocacia como atividade profissional. Aos demais, ou seja, àqueles que não se encontrem no exercício efetivo de seus cargos, impõem-se a aplicação da regra geral como medida de justiça.

13. Não se pode, portanto, admitir com total segurança que, em decorrência de ato administrativo interpretativo, se imponha proibição não prevista pelo legislador, em desatenção ao princípio constitucional da legalidade, até porque a regra de impedimento prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94, pelo seu alcance, protege adequadamente o interesse público e atende plenamente às finalidades da proibição contida no art. 28, I, da Lei Complementar nº 73/93.

14. Ressalte-se, ainda, que a Orientação Normativa nº 27/2009 tem o inegável mérito de autorizar o exercício, pelos integrantes da Advocacia-Geral da União, da advocacia em causa própria e de disciplinar advocacia *pro bono*. Esta última particularmente regulamentada pela Portaria AGU Nº 758, de 09 de junho de 2009, tem-se revelado importante instrumento para a consecução do interesse público.

15. Ante o exposto e estando evidente a divergência de entendimentos no tocante ao mérito da matéria, entendendo necessário um maior aprofundamento do tema, sem que a regra proibitiva produza efeitos, razão pela qual deixo, no momento, de acolher o posicionamento externado no Parecer nº 26/2010/DECOR/CGU/AGU e no Despacho do Consultor-Geral da União nº 474/2010, e determino a suspensão temporária da Orientação Normativa nº 27, de 9 de abril de 2009, no que tange à vedação aos membros da Advocacia-Geral da União e de seu órgão vinculado para o exercício da advocacia privada e de figurar como sócio em sociedade de advogados, durante o período de gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares, ou de Licença Incentivada sem Remuneração, permanecendo as demais vedações normativas sobre o tema, até ulterior deliberação.

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO AOS
ÓRGÃOS E UNIDADES DESCENTRALIZADAS
UNIDADE REGIONAL DE ATENDIMENTO
EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A COORDENADORA REGIONAL DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA GERAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 3º do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar publico que foram selecionadas pela Comissão de Coleta Seletiva Solidária, de que trata a Ordem de Serviço nº 92, de 28 de julho de 2008, publicada no Boletim de Serviço nº 32, de 08 de agosto de 2008, as seguintes Cooperativas:

I - Cooperativa de Agentes de Gestão em resíduos Sólidos - COOPAGRES (CNPJ) nº 05.093.501/0001-83);

II - Art. 2º A partir desta data, as Cooperativas, referidas no artigo anterior, estão autorizadas a promover a coleta dos resíduos recicláveis de que trará o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, no âmbito da Advocacia Geral da União, em Recife/PE.

PATRICIA CARNEIRO LEÃO DE AMORIM

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 792, DE 16 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11 de maio de 2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos constantes da programação do Órgão 20125- Controladoria-Geral da União, UG 110174, alocados na funcional programática 04.124.1173.2B15 - Correição no Poder Executivo Federal, no valor total de R\$ 9.451,83 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), excluída a reserva técnica, para repasse à Escola de Administração Fazendária-ESAF, sendo o valor de R\$ 4.725,91 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente a 50% do valor total, na data da publicação desta Portaria e o restante após a aprovação do Relatório Financeiro, conforme consta no Processo nº 00190.010042/2010-49, com o objetivo de custear despesas referentes ao Alinhamento Pedagógico de Professores do PAD.

Art. 2º Fica a Corregedoria-Geral da União responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes ora autorizados, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro do projeto.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 08 de abril de 2010, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução nº. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decide:

Acolher o Relatório nº. 010/2010/SE/CMED, de 08 de abril de 2010, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.233449/2008-69, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa Friza Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 74.624.131/0001-86, ao pagamento de multa no valor de R\$ 145.868,00 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), em razão da comercialização do produto Imunoglobulina-Imunoglobulina Humana 2,5g cx com 1 fr amp de pó lío-filo inj + diluente 50ml, por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, infringindo os arts. 2º, 4º e caput do 8º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº 14, de 13 de novembro de 2006.

Acolher o Relatório nº 011/2010/SE/CMED, de 08 de abril de 2010, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.080582/2006-44, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 06.234.797/0002-59, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.192.300,00 (três milhões cento e noventa e dois mil e trezentos reais), em razão de ter oferecido em licitação pública (Pregão nº 126/2005) da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, o medicamento *Tracleer* por preço superior ao aprovado pela CMED, infringindo o art. 8º *caput*, da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

DECISÃO Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 2010

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 15 de abril de 2010, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decide:

Acolher o Relatório nº. 12/2010/SE/CMED, de 13 de abril de 2010, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.033478/2008-22, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$686,64 (seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), por infração aos arts. 2º e 8º caput, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com o arts. 1º e 2º, V da Resolução nº. 4, de 18 de dezembro de 2006.

Acolher o Relatório nº. 13/2010/SE/CMED, de 14 de abril de 2010, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.354006/2009-96, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ: 02.281.758/0001-70, ao pagamento de multa no valor de R\$ 362,10 (trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos), por infração aos arts. 2º e 8º caput, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com o arts. 1º e 2º, V da Resolução nº. 4, de 18 de dezembro de 2006.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL - LEI 9.140/95

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2009

A COMISSÃO ESPECIAL, reunida na quadragésima sétima sessão ordinária a contar de sua reinstalação, reconheceu a pessoa abaixo como inserta na tipificação do artigo 4º, I, "b", da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995:

- JOÃO BOSCO PENIDO BURNIER, solteiro, religioso, natural de Juiz de Fora-MG, filho de Henrique Burnier e Maria Cândida Penido Burnier, morto na região de Ribeirão Cascalheira-MT em 12 de Outubro de 1976.

Da data da publicação deste ato de reconhecimento, conta-se o prazo explicitado no parágrafo 1º, in fine, do artigo 10, da já referida lei.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
Presidente

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 258, de 18 de dezembro de 2009, publicado no DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2009, Seção 1, página 9, onde se lê "... no Município de Extrema, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia", leia-se "...no Município de Porto Velho, Distrito de Extrema, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia".

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 14 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "g" do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, e consoante decisão tomada pela Diretoria Executiva em sua 1315ª Reunião extraordinária, realizada em 31 de março de 2010, considerando:

"Dispõe sobre o Cancelamento da Resolução nº 015/2009 que prevê a instalação de armazéns na Retroárea do Cais de Capuaba"

Resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução nº 015/2009, que prevê a instalação de armazéns/galpões removíveis na retroárea de Capuaba.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da CODESA.

ANGELO BAPTISTA